



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/04 -

PROCESSO TC-03.725/11

Paraíba Previdência - PBPREV. Pensão. Legalidade. Concessão de registro na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria -P - nº. 0315 (fls. 22) e Portaria - P- nº. 0456 (fls. 54).

A C Ó R D Ã O APL - TC - 00623/2011

RELATÓRIO

O **processo TC-03.725/11** trata de exame da legalidade dos **atos concessórios de pensão da Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins(90%) e da Sra. Ceci Andrade de Freitas(10%)**, em razão do falecimento do **Sr. Evilásio Vieira Martins**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, **falecido em 28/05/2008**.

O **Órgão de Instrução**, examinando a **planilha de cálculo apresentada pela PBPREV**, observou ter havido um **equivoco** quanto ao **rateio do valor dos proventos de pensão** e entendeu ser necessária a **citação do Gestor da PBPREV**, para a adoção de providências no tocante à **reformulação dos cálculos de pensão, na proporção de 50% para cada beneficiária**.

Regularmente citado, o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBPREV, **deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação ou esclarecimento**.

O Relator encaminhou os autos ao **MPJTCE**, para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, emitiu parecer (fls. 68 a 74), observando que a **Legislação Previdenciária do servidor público da Paraíba não esclarecia, com precisão, à época da concessão do benefício**, em 2008, o critério a ser utilizado, e ainda que a lei atribua de forma indireta, a qualidade de dependente a pensionista alimentar, mesmo assim **carece de maior clareza a forma de rateio na hipótese aventada nos autos**. Observou, também, que o **procedimento judicial do divórcio**, cominado com a **fixação de pensão em favor da ex-esposa** travou-se nos idos de **1993**, sem que se tenha notícia de haver questionamentos ou revisão de tal parcela até hoje, após 18 anos. Cabe ao **Tribunal de Contas** examinar a **legalidade da concessão das pensões** dentre as possibilidades previstas em lei, sendo regular a **divisão do benefício entre ex-esposa e viúva do segurado**, seguindo o **critério da pensão alimentícia**, conforme estabelecida pela PBPREV, porquanto adequada a fundamentos legal e jurisprudencial. Ao final, pugnou pela **legalidade dos atos concessivos das pensões analisadas e de seus valores** (fls. 21/22 e 53/54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/04 -

Por **unanimidade**, a **2º Câmara deste Tribunal** decidiu **remeter o presente processo** para ser **analisado e julgado pelo Tribunal Pleno**, pela necessidade de **uniformização** em relação à **matéria que se trata nestes autos**.

O processo foi agendado para esta sessão, **dispensando as notificações de praxe**.

O **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** pediu **vista** do processo, agendando para **24/08/2011**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator concorda com o entendimento ministerial exarado nos autos**. Inicialmente, é importante ressaltar que a alteração na forma de rateio do benefício foi sugerida pela **Auditoria** em face do teor do **Acórdão APL TC 1164/10, nos autos do processo 3.021/08**, que trata de **matéria similar**. De ver-se, todavia, que a **decisão mencionada não transitou em julgado e nem sequer foi implementada pelo órgão previdenciário**, uma vez que **houve dilatação de prazo para o cumprimento da determinação (Acórdão APL TC 344/11)**. Assim, a **matéria comporta discussão**, sendo oportuna a apreciação da matéria por este **Plenário**.

Com a devida vênia, **todas as referências jurisprudenciais contidas no Acórdão APL TC 1164/10 dizem respeito ao Regime Geral de Previdência Social**. Como é cediço, **os benefícios custeados pelo INSS obedecem legislação própria, diversa da legislação dos regimes de previdência própria**. Com efeito, **os dois regimes respeitam as diretrizes constitucionais**, mas mesmo na **Carta Magna**, são tratados em **títulos diversos**.

O Representante do **MPjTC** trouxe em seu parecer extrato de **decisão do STJ, datada de 2008, considerando legal a manutenção do rateio proporcional**.

No caso dos **benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral – os quais não estão compreendidos no âmbito da competência das Cortes de Contas – há dispositivo legal expresso estabelecendo o rateio em partes iguais entre os pensionistas, entre os quais o cônjuge divorciado ou separado que recebia pensão de alimentos à época do falecimento do segurado (arts. 76, §2º c/c art. 77 ambos da Lei 8.213/91)**. Não há, portanto, **controvérsia sobre o tema**.

PROCESSO TC-03.725/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 03/04 -

Entretanto, **no âmbito do RPPS, não há disposição similar a respeito. A Lei Federal 9.717/98, que trata de normas gerais dos regimes próprios de previdência, nada estabelece sobre o assunto e a legislação estadual é igualmente omissa. Não há, portanto, parâmetro legal expresso para determinar a modificação dos percentuais de rateio.**

Observe-se ainda que, **ao modificar a forma de rateio do benefício sem uma legislação expressa, o Tribunal de Contas estaria decidindo sobre matéria de cunho privado, o que é da competência do Poder Judiciário.** Diante da **lacuna legal**, para o Erário é indiferente o percentual por meio do qual se divide o benefício. **Não há ilegalidade no ato nem erro nos cálculos, matérias sobre as quais deve o Tribunal de Contas se pronunciar.** Ausentes tais vícios, **interferir no percentual de rateio existente à época do falecimento do servidor seria, ao meu entender, exorbitar da competência constitucional conferida a esta Corte.**

O Relator vota:

1º) Concessão do registro das pensões e de seus valores a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins(90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas(10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria – P – nº. 0315 (fls. 21/22) e Portaria – P - nº. 0456 (fls. /5354).

2º) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei Complementar Nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba) quanto ao rateio de dependentes de pensões pagas pela PBPREV.

VOTO-VISTA (Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes)

Nesta sessão, o Conselheiro Decano apresentou o seu voto-vista, demonstrando tratar-se de matéria controversa, além do que, a legislação estadual é omissa. Outrossim, enfatizou que a matéria se situa no âmbito da competência do órgão previdenciário, que agiu, no caso, com a autonomia que lhe é constitucional e legalmente conferida, não sendo recomendável ao Tribunal interferir na tomada de posição do instituto previdenciário, podendo alguém pretensamente prejudicado com essa decisão recorrer ao Poder Judiciário que decidirá a respeito. Ao final, acompanhou integralmente o voto do Relator.

PROCESSO TC-03.725/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 04/04 -

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) Conceder registro aos atos das pensões e de seus valores, a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins(90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas(10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria –P – nº. 0315 (fls. 21/22) e Portaria – P- nº. 0456 (fls. /5354).**
- II) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei Complementar Nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba) quanto ao rateio de dependentes de pensões pagas pela PBPREV.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Procurador André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

PROCESSO TC-03.725/11